

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, PELO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PR, JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020 – PA Nº 013/2020.

**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de Uniformes Escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural.

**Impetrante:** JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA  
CNPJ/MF: 30.274.171/0001-70

O Pregoeiro Oficial do Município de Itambé, juntamente com sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 024/2020, de 22 de janeiro de 2020, em cumprimento aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/1993, c/c Lei Federal n.º 10.520/2002, julga e responde a impugnação interposta pela interessada **JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA** (CNPJ/MF: 30.274.171/0001-70), valendo-se das seguintes razões de fato e de direito que sucintamente seguem apontadas no presente expediente.

Em obediência ao princípio da transparência, deu-se publicidade ao pleiteado pela interessada mediante afixação da peça impugnatória junto ao quadro de avisos e editais do Paço Municipal.

### 1. Dos argumentos do Impetrante:

A impetrante, via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 31/03/2020, fundamentou suas intenções de impugnação e, cujas razões, restam resumidas abaixo.

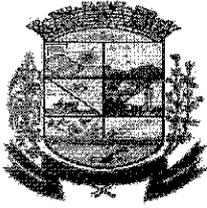
A empresa impugnante contesta especificamente os itens "9.1.1" do Edital e "4.1-a" do Termo de Referência, buscando ressaltar que tais previsões editalícias afrontam os princípios basilares da administração pública, de acordo com o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 37 e ss. da Constituição Federal:

#### 1.1 com relação ao item "9.1.1, do Edital"

Pois bem, a Administração Pública solicita do licitante a apresentação de 1 metro quadrado da malha helanca azul royal, juntamente com a proposta. Acontece que essa exigência acaba por tornar-se onerosa a participação da empresa no certame.

Em um primeiro momento entende-se ser somente apresentação de malha. Porém, a mesma deve conter as especificações contidas nos laudos apresentados pelo vencedor. Ou seja, determinada malha deve ser específica. Portanto, encarecendo o custo de participação na licitação.

Sendo assim, levando-se em consideração os princípios da economicidade e razoabilidade, a apresentação da referida "malha" não pode ser considerada como requisito de exigência na fase em questão, devendo somente o provisoriamente vencedor apresentá-la em um tempo hábil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Importa desde já esclarecer que, equivocadamente a interessada indica item/subitem inexistente no Edital e/ou no Termo de Referência (9.1.1) Destarte, apesar do equívoco, esta Equipe tratará do item "9.2.8" que trata da matéria ventilada.

## 1.2 com relação ao item "4.1-a, do Termo de Referência"

Conforme se verifica na reprodução do edital acima, o mesmo, acaba por exigir a apresentação de laudos técnicos no prazo de 15 dias úteis após a realização do pregão para as empresas vencedoras, prazo este que consideramos razoável quando não nos deparamos com várias atividades suspensas sem previsão de retorno.

Pois bem, de antemão, diante do cenário em que o País se encontra devido ao Covid-19, o Instituto Senai de Tecnologia Têxtil, Vestuário e Design suspendeu suas atividades relacionadas aos serviços laboratoriais por tempo indeterminado (conforme declaração apensada a petição). Assim, as licitantes enfrentarão dificuldades em apresentar referido laudo, uma vez que muitas necessitam dos serviços supracitados para o fornecimento do documento solicitado.

Levando-se em consideração a situação em que todos nós estamos enfrentando e necessitando dos serviços que por hora estão suspensos, a Administração Pública deverá exigir um TEMPO HÁBIL, após a retomada das atividades que estão paralisadas, em homenagem ao princípio de razoabilidade e fomento de maior número de participantes, o que não está sendo respeitado.

Ressaltou, ainda:

Portanto, não restam dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas (II. A. **Laudos técnicos** e II. B. **Apresentação de malha**) manifestamente comprometedoras e restritiva do caráter competitivo, atingindo a efetividade, igualdade e economicidade que deve substancialmente estar presente em qualquer licitação.

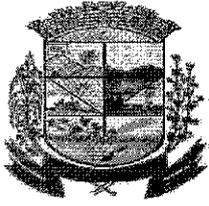
Outrossim, tal exigência não estaria violando a Lei 8.666/93, pois a Administração, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, estará assegurada de que o objeto proposto pelo licitante se encontra em conformidade com as exigências editalícias. Porém, disponibilizando um tempo hábil para a sua apresentação, conforme os padrões utilizados nas licitações.

Ao final, requereu a Impugnante:

Ante todo o exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro julgar PROCEDENTE a presente impugnação, realizando as devidas alterações editalícias, bem como a reabertura do prazo legal, revisando os itens 4.1 a) e 9.1.1, (prazos de laudos e malha) conforme indicados nesta impugnação, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

É o breve relato.

## 2. Da análise do recurso:

Destarte, passa-se a decidir o recurso.

### 2.1. Da tempestividade da impugnação:

O aviso de licitação referente ao Pregão nº 06/2020, foi publicado no D.O.M. em 25/03/2020, com abertura prevista para o dia 08/04/2020, às 08h:30m. De acordo com o subitem "19.8" do Edital, "**Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.**"

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta**". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto de encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)"

Destarte, considerando que o dia 08/04/2019 (quarta-feira) foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 07/04/2019 (terça-feira); o segundo é o dia 06/04/2019 (segunda-feira). **Logo, determinado no subitem "19.8", qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 17h:00m do dia 03/04/2019 (sexta-feira).**

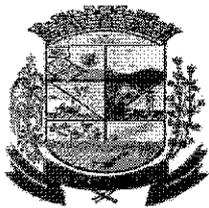
A impugnação foi protocolada pela empresa interessada JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA, em 31/03/2020, junto ao setor de compras e licitações do Poder Executivo Municipal, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

### 2.2. Das razões e julgamento:

Preliminarmente, o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio norteados pelo princípio da autotutela, passam a deliberar sobre os fatos narrados na peça apresentada pela interessada, todavia, manifestando-se de forma a prestar devidos esclarecimentos e subsidiar eventual manifestação formal por parte da Autoridade Competente – Chefe do Poder Executivo.

Destarte, cabe destacar que os dispositivos legais apresentados no expediente protocolizado pela interessada não são contundentes a demonstrar qualquer ilícito e/ou desvios administrativos praticados por esta Equipe quando da confecção das peças que integram a fase interna do certame público em tela.

Ainda, o edital atacado resta norteado pelas disposições da LF n.º 8.666/1993 c/c LF n.º 10.520/2002, as quais foram editadas com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas gerais sobre



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante desse poder-dever, a Administração Pública, de quaisquer um dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as expressas disposições do art. 37, XXI, de nossa Lei Fundamental, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

Com efeito, a Lei 8.666/93 veio a regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, um procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração. Nesse sentido, a licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

Sem desprestígio dos demais princípios estatuídos pelo art. 3º, do diploma legal das licitações, interessa-nos mais de perto a legalidade, haja vista tratar-se de um dos sustentáculos do nosso Estado Democrático de Direito, vinculando toda a atividade do Administrador Público. Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital deve acontecer nos estritos trilhos da Lei, sob pena do cometimento de vício, passível de anulação.

Nesse passo, conveniente se faz nos debruçarmos sobre as disposições do art. 14 e 15 da Lei 8.666/93 que traz em seu bojo os condicionantes para a definição do objeto da licitação, vejamos:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

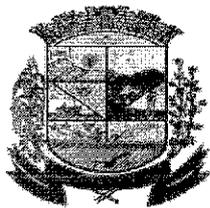
(...)

§7.º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

De se ver, a perfeita e adequada caracterização do objeto é medida que se impõe nas compras desejadas pela Administração, implicando, pois, na necessária e correta especificação do objeto licitado, sem indicação de marca. Em outro dizer, o objeto da licitação deve ser satisfatoriamente definido. Marçal Justen Filho, aliás, é incisivo neste ponto:

"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade..." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 538)

Conclui-se, portanto, que o objeto da licitação deve estar definido de tal maneira que propicie ao licitante a exata compreensão daquilo que a Administração deseja adquirir, sob pena da licitação não lograr êxito, não atingindo, destarte, o objetivo colimado.

Cumpre-nos ressaltar que, o certame atacado tem por fim e/ou objeto a aquisição de **Uniformes Escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino**, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural, mediante o julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disciplina o Edital PP n.º 06/2020.

Destarte, como já ressaltado no presente expediente, o objetivo do processo licitatório em tela é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas e/ou previsões editalícias que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

"§1.º - É vedado aos agentes públicos:

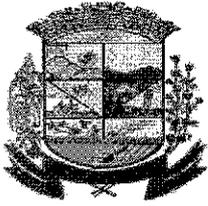
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Cabe trazer à colação o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas da competitividade, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63, Editora Dialética).

Outrossim, é o entendimento desta Equipe que jamais houve inobservância da legislação pátria quando da preparação e condução do certame epigrafado, portanto, não há que se tratar de vícios e/ou ilegalidades praticadas por esta Equipe quando da confecção do edital em tela pois, como pode ser verificado nos autos, o Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio pautaram suas ações nas previsões delineadas na LF 10.520/2002 c/c LF 8.666/93.

Nesse sentido, o edital atacado indica as condicionantes de entrega/fornecimento, bem como as responsabilidades do futuro contratado, inclusive aquelas relacionadas às características qualitativas e quantitativas do objeto, as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

email: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

condicionantes para fins de recebimento provisório e definitivo do objeto e, por fim, os casos em que serão, eventualmente, aplicadas as sanções por inadimplemento contratual.

Dessa forma, o requerido pela interessada surge como matéria adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade por parte do Departamento Municipal de Administração e demais unidades administrativas quando da confecção do TERMO DE REFERÊNCIA, em especial, quando da indicação das características qualitativas do objeto, inclusive, relacionados ao seu fornecimento.

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, as licitações públicas podem ser caracterizadas como:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regeadoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

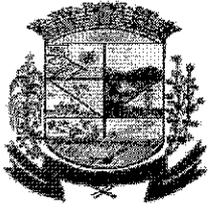
"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112.)

Destarte, a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas nas previsões editalícias.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 – Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à LF 10.520/2002 c/c LF 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

Outrossim, cuidou esta Equipe de acionar o Ilmo. Diretor do Departamento Municipal de Administração e posicioná-lo sobre os fatos, momento que, após avaliação das peças processuais (P.A. n.º 013/2020 - Pregão Presencial n.º 06/2020) e do pleiteado pela interessada (Impugnante), manifestou-se no sentido de que as previsões editalícias merecem reforma - considerando os efeitos e reflexos macroeconômicos da pandemia mundial ensejada pelo novo coronavírus (COVID-19) - objetivando ampliar a competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa frente ao objeto do certame público em tela.

Por conseguinte, editou-se termo de ret-ratificação do edital disposto em análise, alcançando o pleiteado pela interessada e preservando os efeitos das previsões editalícias para fins de economia processual (anexa-se).

### 3. Conclusão e Julgamento:

O Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, após proceder a reavaliação das peças processuais, verificou que inexistia qualquer vício procedimental na condução do certame atacado, entretanto, objetivando alcançar um maior número de interessados partícipes do certame em referência e, por consequência, propostas mais vantajosas frente ao objeto, cuidou de promover ret-ratificação das previsões editalícias (itens 9.2.8 do Edital e 4.1-a do T.R.), mantendo-se, destarte, as demais previsões inseridas no edital em tela.

Em razão das decisões delineadas no presente expediente, seja dado publicidade ao Termo de Ret-ratificação e alterada a data de recebimento, abertura e julgamento do certame em referência.

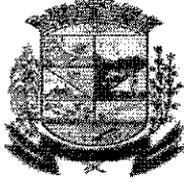
Pelas razões expostas, o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio decide conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhe provimento nos moldes delineados no Termo de Ret-ratificação anexo.

Itambé/PR., 01 de abril de 2020.

  
Luís Cezer Contreras  
Pregoeiro Oficial

  
Flávia Vicenzi  
Equipe de Apoio

  
Máry Marçolá Duarte  
Equipe de Apoio



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

## TERMO DE RET-RATIFICAÇÃO

Pregão (Presencial) n° 06/2020  
Registro de Preços n° 04/2020  
P.A. n° 013/2020  
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Uniformes Escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

O Município de Itambé, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Pregoeiro Oficial, Sr. LUÍS CEZAR CONTRERAS, designado por força da Portaria n.º 024/2020, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, em especial, na LF 10.520/2002 c/c LF 8.666/1993, ainda, com amparo no princípio da autotutela (SÚMULA 473 do STF);

### RESOLVE:

1. Retificar o subitem "9.2.8" do Edital em epígrafe, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

~~9.2.8. Deverá ser entregue junto com a proposta de preço (em embalagem separada com a razão social da empresa), 1 metro quadrado da MALHA HELANCA AZUL ROYAL, malha essa que, se necessário, será enviada para análise em laboratório credenciado ao Inmetro, para comprovação de autenticidade e veracidade das informações contidas laudos apresentados pelo vencedor do certame, sob pena de desclassificação.~~

*"9.2.8. Deverá ser entregue pelo licitante classificado, junto com as amostras (em embalagem separada com a razão social da empresa), 1 metro quadrado da MALHA HELANCA AZUL ROYAL, malha essa que, se necessário, será enviada para análise em laboratório credenciado ao Inmetro, para comprovação de autenticidade e veracidade das informações contidas laudos apresentados pelo vencedor do certame, sob pena de desclassificação." (NR)*

2. Retificar a letra "a" do subitem "4.1" do Termo de Referência que integra o Edital em epígrafe, acrescentando-se as letras "a.1" e "a.2", as quais passarão a vigor com a seguinte redação:

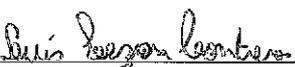
*"a.1) Considerando a situação de emergência decretada pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, frente a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19) e, considerando a suspensão laboral de diversos ramos da indústria, comércio e serviços, o prazo de apresentação dos laudos (4.1. - b) poderá ser ampliado, desde que devidamente comprovado que os laboratórios oficiais de análises química e têxtil da Rede Brasileira de Laboratórios credenciados pelo INMETRO estejam com suas atividades suspensas;*

*a.2) No caso da necessidade de dilação do prazo indicado no item anterior, deverá ser apresentado junto com as amostras, no prazo constante do subitem "4.1", requerimento formal pela interessada, o qual deverá ser instruído com elementos de prova de que os laboratórios oficiais de análises química e têxtil da Rede Brasileira de Laboratórios credenciados pelo INMETRO estejam com suas atividades suspensas." (NR)*

3. Retificar a data de recebimento, abertura e julgamento do certame em tela, para as 08:30h do dia 14/04/2020;

4. As demais previsões editalícias não alcançadas pelo presente ato restam Ratificadas

Itambé, Estado do Paraná, aos 01/04/2020.

  
Luís César Contreras  
Pregoeiro Oficial